



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.903293/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.417 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCORDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório depende de que o contribuinte demonstre o seu direito líquido e certo, mediante a retificação das declarações e a juntada dos elementos que o comprovam, sem o que não deve ser homologada a compensação declarada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.414, de 16 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10925.903290/2013-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a não reconhecer Direito Creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. O Interessado pretende aproveitar um suposto crédito decorrente de pagamento a maior.

O Despacho Decisório apresentou, em síntese, a fundamentação reproduzida a seguir:

*A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 48.456,88.
Valor do crédito original reconhecido: R\$ 0,00.*

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Interessada tomou ciência da decisão e apresentou a Manifestação de Inconformidade, arguindo, em síntese, que:

- 1) O crédito decorre de pagamento a maior com DARF, código 2362, relativo ao mês de setembro de 2007, em que deixou de considerar as retenções na fonte, o que determinou recolhimento indevido neste período;
- 2) Após constatar que não utilizou as retenções na fonte para o cálculo da estimativa apresentou DIPJ retificadora e requereu através de DCOMP a compensação do valor de R\$ 48.456,88;
- 3) A compensação não foi homologada porque o pagamento foi utilizado para quitação de débitos da Impugnante. Houve falha no procedimento da Impugnante que, apesar de retificado a DIPJ, não retificou a DCTF do mês de setembro de 2007, ficando o pagamento vinculado ao débito declarado;
- 4) Verificado que a Impugnante cometeu erro de fato ao não retificar a DCTF merece reforma o despacho decisório.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. Em suma, o Órgão julgador consignou que a Contribuinte não juntou documentação que pudesse comprovar a existência do crédito pleiteado. Ademais não teria retificado a DCTF, que indicava valores incompatíveis com o requerimento. Assim, não haveria certeza nem liquidez no crédito pleiteado.

II. Recurso Voluntário

4. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, praticamente, transcreveu, *ipsis litteris*, as alegações constantes na Manifestação de Inconformidade, acrescentando poucas palavras ao texto e alterando outras menos. Com base na análise do Recurso Voluntário, constata-se que o mesmo não enfrenta nem aborda os argumentos do Acórdão da DRJ, conseqüentemente não apresenta novas razões de defesa perante a segunda instância.

5. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

6. É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

III. Tempestividade e admissibilidade

7. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **108 – 05/09/17**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **111 – 26/09/17**), conclui-se que este é tempestivo.

8. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Análise dos argumentos recursais

9. Como visto em tópico acima, a Contribuinte transcreveu, praticamente de forma idêntica, suas alegações da Manifestação de Inconformidade para o Recurso Voluntário. Tal situação se encaixa nos termos do art. 57, §§ 1º e 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF-Portaria MF nº343, de 09 de junho de 2015), cuja redação se transcreve abaixo

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017)

10. Acompanhando o entendimento, já houve decisões das turmas do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZOES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa levantadas perante a autoridade judicante de segunda instância, o próprio interno do CARF possibilita ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância nos casos em que o Relator concorda com as razões de decidir e os fundamentos perfilhados na decisão recorrida. [...] (Acórdão n.º 2201-007.357; Data da Sessão: 03/09/2020)

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA REPRODUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Registrando o relator que as partes não apresentaram novas razões de mérito perante o Carf e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, é facultado a transcrição dos termos da decisão de primeira instância, como fundamento para decidir a controvérsia. [...] (Acórdão n.º 3302-007.889; Data da Sessão: 17/12/2019)

11. Neste sentido, entende-se ser o caso de ratificar os argumentos do Acórdão da DRJ (fls. 105-106).

No caso em análise verifica-se que a decisão decorreu de processamento eletrônico da declaração de compensação, em que não reconheceu a existência do crédito informado pela Interessada, haja vista a utilização integral do pagamento efetuado em face de débitos declarados em DCTF.

A Interessada, por sua vez, manifestou seu inconformismo admitindo que deixou de retificar a DCTF e trazendo aos autos cópias das PERDCOMP, DIPJ retificadora e DARFs, a fim de justificar a existência de saldo credor.

No caso em tela, ainda consta na última DCTF ativa, entregue em 05/03/2008, o débito de R\$ 27.177,77, ao qual está vinculado o alegado pagamento indevido, de modo que o Despacho Decisório está correto ao considerar que foi integralmente utilizado.

Além disso, a Interessada juntou DARF e cópia da DIPJ retificada, mas que não permitem a análise e aferição com comprovação do saldo devedor e do crédito alegado em sua defesa. Imprescindível que a Interessada junte contabilidade e documentos de suporte dos lançamentos, concatenando-os, de modo demonstrar como chegou ao saldo devedor e ao crédito pleiteado, o que não se verificou aqui.

Diante da ausência de retificação da DCTF e de documentos que permitam a análise do pleito e comprovem a existência do direito líquido e certo à compensação, deve-se concordar com a decisão recorrida e ratificar o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da DCOMP.

12. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator